

A C Ó R D Ã O Nº 32.032
(Processo nº 2000/52485-7)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM (Convênio nº 052/98 – SEPLAN e Termo Aditivo)

Responsável: Sr. ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES, Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE.

EMENTA: “É o responsável considerado devedor para com a Fazenda Estadual, devendo devolver a quantia recebida atualizada e acrescida de multa regimental, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão.”

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo nº 2000/52485-7

1. Cuida o presente processo da Tomada de Contas referente ao Convênio nº 052/98, no valor de R\$-485.860,00, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Almeirim, visando a “Urbanização da Avenida Beira-Rio de Almerim, sendo responsável o Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes - ex- Prefeito.

2. O DCE, por meio da 6ª Controladoria, às fls. 37/38, conclui no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, e a conseqüente devolução do valor conveniado, devidamente atualizado, bem como aplicação de multa pelo descumprimento do prazo regimental quanto à remessa das contas a este Tribunal.

3. Citado, o responsável não apresentou defesa e nem documentos comprobatórios de aplicação dos recursos recebidos.

4. O Ministério Público, em parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. José Octávio Dias Mescouto, acompanha as conclusões do DCE.

É o Relatório.
V O T O:

Permanecendo inalterada a posição processual, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher a quantia recebida devidamente atualizada, bem como multa que lhe fica aplicada no valor de R\$-400,00, tudo no prazo de (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. ARACY DO SOCORRO GAMA BENTES, Ex-Prefeito, pela importância de R\$-485.860,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), devidamente atualizada, que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação desta decisão, mais a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), por não ter prestado as contas no prazo regimental. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, na forma do Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 05 de fevereiro de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
HAMOUCHE
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES

Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Auditor Convocado

Presente à Sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/